



## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 453/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P240010/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE CLORETO DE SÓDIO QUE SERÁ DESTINADO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E HOSPITAL MUNICIPAL DR. ESTEVAM PONTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ENTE LICITANTE: O MUNICÍPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela <u>Coordenação da Atenção Primária, através do Ofício Nº 242/2023</u>, a essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Cloreto de Sódio que será destinado às unidades de saúde do Município e Hospital Municipal Dr. Estevam Ponte, conforme especificações constantes no Termo de Referência.".

Considerando a Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante,

A R





especificamente, ao atendimento dos requisitos da fase preparatória estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; ii) a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, in casu, o Sra. Larisse Araújo de Sousa, Coordenadora da Atenção Primária; iii) a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; iv) as exigências de habilitação; v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o edital acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; II - Modelo de Carta Proposta; III - Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Minuta da Ata de Registro de Preços; V - Minuta do Contrato; e, VI -Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei n.º 8.666, de 21/07/1993, bem como com a lei específica n.º 10.520, de 17/07/2002, que regulamenta o Pregão, in casu, Pregão Eletrônico que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto aos bens, objeto de futuras contratações, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.

Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03/02/2020, que instituiu o Regulamento das modalidades de licitação denominadas pregão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral, bem como de conformidade com o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, que regulamenta no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei 8.666/93. Por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.









Salienta-se que este parecer é meramente opinativo <sup>1</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

## 3. DA CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica**, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar dos autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 22 de maio de 2023.

**LOURRANY MONTE MUNIZ**Gerente de Contratos, Convênios e Licitações
OAB/CE nº 41.467

RAFAEL GONDIM VILAROUG Coordenador Jurídico – SMS OAB/CE nº 37.227

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o admin

istrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).